



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/02/2015 – ITEM 16

**TC-000378/013/11**

**Representante:** Antonio Donizetti Germano – servidor público estadual.

**Representado:** Luiz Eduardo Genovez Damiano, servidor público estadual e ex-professor do Centro de Educação Física e Esportivo da Universidade de São Paulo, Dagoberto Dario Mori, servidor público estadual, ex-Prefeito e Coordenador do Campus Administrativo da Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas por servidores públicos do Campus da USP de São Carlos. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, em 21-06-11, 26-11-11 e 10-09-14.

**Advogados:** Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Jocélia de Almeida Castilho, Paulo Yorio Yamaguchi e outros.

**Procurador da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Antônio Donizetti Germano, servidor público estadual, veio solicitar a esta Corte de Contas a apuração de possíveis ilegalidades praticadas pelos servidores Luiz Eduardo Genovez Damiano, Professor do Centro de Educação Física e Esportivo da Universidade de São Paulo – *Campus* de São Carlos, e Dagoberto Dario Mori, Prefeito e Coordenador do *Campus* de São Carlos da Universidade de São Paulo.

Aduziu que os mencionados servidores passaram a organizar evento esportivo denominado “Volta USP”, recebendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

patrocínios e utilizando as verbas para aquisição de bens em nome da Prefeitura do Campus, da própria USP e da FUSP Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo.

Consta que as prestações de contas da arrecadação do citado evento mostraram-se incongruentes, levando inclusive o sindicato da categoria de servidores da USP a impetrar mandado de segurança contra os responsáveis.

A matéria foi recebida como representação (fls.933/935), tendo sido os interessados convocados a conhecer o conteúdo dos autos e, querendo, trazer alegações.

Dagoberto Dario Mori apresentou esclarecimentos (fls.25/45).

Disse que são organizados eventos rotineiros no âmbito da Universidade, entre eles a "Volta USP", tradicional corrida realizada anualmente com o objetivo de integrar a comunidade universitária e a população, contando com a colaboração da Prefeitura do *Campus* de São Carlos, do Centro de Educação Física, da Fundação FUSP, da Pró-Reitoria de Cultura e Extensão e de patrocinadores esporádicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assegurou que a prestação de contas sempre ocorreu de maneira regular, mediante relatórios elaborados pelos organizadores, instruídos com recibos de despesas.

Luiz Eduardo Genovez Damiano também se defendeu (fls.46/48), alegando que o subscritor da inicial não apontou fato concreto de desvio de verbas e que os eventos esportivos organizados possuem prestação de contas.

ATJ, sob o aspecto jurídico, se manifestou pela improcedência da representação (fls.51//52, 74).

Instada, a unidade de fiscalização analisou documentação pertinente à realização da "Volta USP" entre 2000 e 2009, concluindo o que segue (fls.66/71):

- Documentos fiscais incompletos e/ou simples recibos, impróprios à comprovação de despesas;
- Ausência de comprovante de pagamento de prêmios em dinheiro, inclusive prova de recolhimento de imposto de renda;
- Não apresentação de extratos bancários das contas onde foram movimentadas as receitas;
- Não realização de pesquisas de preços para garantir a seleção da melhor proposta na aquisição de bens e serviços;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- Compras em valores superiores ao limite de dispensa de certame;
- Despesas elevadas com camisetas, sacolas, medalhas e troféus em quantidade desproporcional ao número de inscritos;
- Pagamento de despesas com "apoio" sem especificar o serviço prestado.

PFE propôs notificar a origem (fl.76).

Conclamada, a USP trouxe explicações (fls.80/868).

Sustentou que o controle sobre a realização do evento em testilha ficava a cargo do Coordenador do *Campus* de São Carlos e do Chefe do Centro Esportivo, mencionados na inicial, sendo que as verbas angariadas com patrocínio não integraram o orçamento nem foram depositadas em contas bancárias da Universidade, tendo sido movimentadas, entre 2000 e 2005, em conta conjunta aberta em nome de Luiz Eduardo Genovez Damiano e Dagoberto Dario Mori.

A partir de 2005, a movimentação financeira de captação e custeio se deu em conta bancária da FUSP, seguindo-se as normas da Fundação para aquisição de bens, comprovação e registro de despesas, considerando que a entidade está desobrigada do cumprimento da Lei de Licitações.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Juntou cópias de extratos bancários, do regulamento de compras da FUSP, da relação de premiações concedidas e recibos correspondentes.

Assegurou que, para legalizar a situação, foi desenvolvido o Projeto nº 1392, para que a Fundação passasse a gerenciar receitas de patrocínio e operacionalizar a realização da corrida, através de conta bancária específica.

Afirmou que as camisetas e sacolas são artigos promocionais distribuídos não só aos corredores, mas também à comunidade universitária que colabora com o evento, bem como aos representantes dos patrocinadores.

Avalizou que a aquisição de medalhas e troféus é feita por estimativa, posto que a quantidade de participantes somente é conhecida no encerramento das inscrições. Além do mais, as premiações simbólicas são oferecidas também aos corredores mirins da modalidade infantil denominada "Voltinha USP".

Arrozou que os gastos com apoio à realização do evento se deram somente no ano de 2006, diante da carência de pessoal disponível na Universidade e da falta de voluntários para organizar, administrar e operacionalizar o torneio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A Fiscalização sopesou a farta documentação colacionada (fls.909/923), concluindo que houve confusão patrimonial e institucional, envolvendo a Prefeitura, a Coordenadoria do *Campus* de São Carlos e a Fundação de Apoio à USP, uma vez que foram geridos recursos de origem pública e privada sem contabilização e sem obediência aos regramentos pertinentes a processos de despesa.

Destacou o que segue:

- Utilização ostensiva do nome da USP na divulgação do evento, além de recursos materiais e financeiros, sem que os valores angariados tenham integrado a escrituração da Universidade;
- Os recibos de premiação não identificam claramente os premiados, sendo que alguns papéis não estão completamente preenchidos e não possuem sequer assinatura do recebedor;
- Não retenção de imposto sobre as verbas coletadas;
- A FUSP recebeu remuneração pela administração financeira da corrida;
- Apesar de o fornecimento de camisetas e sacolas estar inserido no poder discricionário, o mesmo não se dá com medalhas e troféus, uma vez que os materiais excedentes não poderiam ser destinados a outro evento, sob o risco de incorrer em desvio de finalidade;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- As despesas com “apoio” não possuem qualquer sustentação ou justificativa, nem comprovação dos serviços prestados.

Ao final, considerando as precárias prestações de contas apresentadas pelos responsáveis pela efetivação da “Volta USP” nos exercícios em destaque, propôs impugnar despesas correspondentes a R\$ 270.394,32<sup>1</sup>.

ATJ, pelo prisma jurídico, manteve posicionamento pela aprovação dos atos praticados (fls.870, 927). Chefia de ATJ destoou, pugnano pela procedência da representação (fls.928/929).

Em homenagem ao contraditório, os interessados foram convocados para conhecer as manifestações (fl.937).

A Universidade trouxe documentos e explicações (fls.943/996), defendendo a inexistência de imperfeições.

Certificou que a “Volta USP” ganhou vulto, atraindo atletas de elite e obrigando os organizadores a aprimorar o planejamento da prova, oferecendo hospedagem, refeições e transporte aos principais competidores.

---

<sup>1</sup> R\$ 120.420,00 - recibos de pagamento de premiação deficientes  
R\$ 104.661,43 - despesas inadequadamente comprovadas  
R\$ 18.363,29 - pagamentos à FUSP a título de remuneração  
R\$ 6.606,60 - medalhas compradas em excesso com relação à demanda do evento  
R\$ 20.343,00 - serviços de “apoio” não identificados claramente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Alegou que centenas de pessoas passaram a acorrer ao evento, demandando trabalho conjunto com a Prefeitura Municipal, Polícia Militar e Federação Paulista de Atletismo, para fornecer autorizações oficiais e garantir a segurança.

Afiançou que algumas empresas passaram a contribuir financeiramente, sendo as quantias disseminadas nas tarefas de organização, não restando revestidas da acuidade necessária para a comprovação das despesas.

Defendeu a boa fé dos administradores, que pretendiam somente não onerar o orçamento público, porquanto não se cuida de atividades alinhadas com o objetivo principal da USP.

Asseverou que o recolhimento de impostos cabe ao recebedor do prêmio e não à entidade promotora do evento.

Assessoria Técnica reiterou posição pela regularidade (fls.999/1000).

PFE dissentiu, opinando pela procedência da representação e irregularidade das despesas (fls.1002).

Nada mais foi dito.

É o relatório.

**MSB**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Em exame representação da lavra de servidor da Universidade de São Paulo contra imperfeições vislumbradas em atos praticados no âmbito do *Campus* de São Carlos, com vistas à realização de evento esportivo denominado "Volta USP".

Asseguro, em preliminar, que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que, após franqueada derradeira oportunidade de manifestação, os órgãos técnicos não colacionaram senões que pudessem ser considerados no presente decisório.

Ainda em preliminar, assinalo que os órgãos de instrução divergiram entre si, ficando a Chefia de ATJ e a PFE inclinadas à reprovação dos atos, e a Assessoria Técnica, pelo prisma jurídico, isolada no posicionamento favorável, revelando que o assunto requer acurada ponderação.

Posto isto, no mérito, avalio que os servidores da Universidade mencionados na inicial, na qualidade organizadores da "Volta USP", incorreram em série de impropriedades que merecem reprimenda desta Corte de Contas, em especial por terem lidado com verbas angariadas em nome da Universidade, sem fazer, todavia, a integração das mesmas ao orçamento e à contabilidade oficial, nem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

recorrer a certame licitatório quando as despesas exorbitaram os limites legais.

De início, considero que o evento foi sucessivamente realizado sob a égide da Universidade, até em razão do nome adotado: "Volta USP", ganhando notoriedade e conquistando patrocínio porque amparado pela reputação da instituição de ensino mais importante do Estado de São Paulo.

Nessa linha, as verbas conquistadas, seja com o adimplemento de inscrições, seja com patrocínio, deveriam ser agregadas ao patrimônio orçamentário daquela Unidade da USP, ainda que para uso exclusivo na operacionalização da competição.

Ocorre, contrariamente, que não houve efetivo controle sobre a arrecadação, conquanto, como reconheceu a defesa, a receita foi depositada, a princípio, em conta conjunta aberta em nome dos organizadores, pessoas físicas, consoante papéis de fls.92 a 220.

Depois, em edições posteriores do torneio, as verbas foram repassadas à conta da FUSP Fundação de Apoio à USP, a qual, além de tomar posse dos recursos, acabou sendo remunerada por sua atuação no feito. Aliás, saliento que, se o trabalho da entidade deveria ser remunerado, caberia, então, a realização de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

disputa entre potenciais interessados em organizar a “Volta USP”, em busca de proposta mais vantajosa para a Administração.

Mais.

Os competidores foram agraciados com prêmios em dinheiro. Mas, contrário senso, os recibos de pagamento das premiações não contemplaram qualquer referência sobre o beneficiário, constando apenas meras assinaturas ou vistos, às vezes nem isso, quedando em branco o espaço destinado à identificação do ganhador, consoante documentos de fls.346/868.

A análise detalhada dos recibos (fls.877/891) revela duplicidade de número de inscrição do concorrente, assinaturas ilegíveis, mesma caligrafia e/ou assinaturas semelhantes, e outros indícios que comprometem a confiabilidade dos comprovantes de premiação.

Destaco que, segundo anotações da Fiscalização, a Universidade chegou a despender mais de R\$ 120 mil em prêmios, sem que isso tenha sido contabilizado nas rubricas de receita e despesa.

Registro, também, a simbiose entre verbas públicas e privadas, haja vista que a receita oriunda de patrocínio se misturava aos repasses da Prefeitura do *Campus* e da Pró-Reitoria de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Cultura e Extensão Universitária (fls.892/904) e eram utilizadas indiscriminadamente para comprar bens e serviços.

Ademais, as prestações de contas acostadas nas folhas em referência evidenciam dispêndios acima do limite imposto pela Lei Federal nº 8.666/93, sem notícia de que se tenha providenciado o competente certame licitatório. A título de exemplificação, constam: confecção de troféus por R\$ 10.055,10; serviços de cronometragem por R\$ 8.000,00; locação de tendas, grades, cones e cavaletes por R\$ 14.000,00; confecção de camisetas e sacolas por R\$ 19.500,00; serviços de apuração de resultado eletrônico por R\$ 10.000,00; serviços de apoio à realização por R\$ 20.343,00; fornecimento de lanches e refeições por R\$ 14.530,00; e outras despesas significativas.

Ressalto que a regra é licitar, consoante artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estando a dispensa de certame circunscrita ao restrito rol de possibilidades do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prescindir de justificativas prévias, ratificação da autoridade superior e publicidade dos atos, consoante artigo 26 da mesma lei.

São exigíveis, ainda nos termos legais, explicações sobre a razão da escolha do fornecedor, sobre a adequação do preço



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

avençado, bem como a apresentação de documentos de aprovação da proposta formalizada.

Mas nada disso foi providenciado, ficando as avenças à margem da legalidade.

Afinal, assinto com os cálculos elaborados pela equipe de fiscalização, sendo mister que o erário seja recomposto com relação à imprecisão no pagamento de prêmios, aos comprovantes inadequados de despesas, à remuneração da FUSP, à aquisição de serviços de assistência ao evento e à aquisição de medalhas em quantidade excedente à demanda.

Nessa conformidade, acolhendo as manifestações desfavoráveis da Chefia de ATJ e da PFE, **voto pela procedência da representação** e, conseqüentemente, **pela irregularidade das despesas** levadas a efeito pelos servidores, Luiz Eduardo Genovez Damiano e Dagoberto Dario Mori.

Com fulcro na Deliberação TC-A-43.579/026/08, divulgada no DOE de 4/12/08, **condeno, solidariamente, os mencionados Luiz Eduardo Genovez Damiano e Dagoberto Dario Mori a promover a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 270.394,32**, de forma corrigida e atualizada até a data do recolhimento, comunicando-se o feito a esta Corte no prazo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Fica assentado que, **na ausência de recolhimento do quanto devido, a matéria deverá ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo** para as providências de sua alçada.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Presidente